



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO,  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA - CAOTCICA**

**Projeto de Resolução nº 3/2026.**

**Processo nº 1584/2026.**

**Autoria:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vila Velha.

**Assunto:** Dispõe sobre as salvaguardas de proteção à identidade dos denunciante de ilícitos e de irregularidades praticados contra a Administração Pública no âmbito da Câmara Municipal de Vila Velha e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Resolução nº 3/2026, referente ao Processo nº 1584/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vila Velha, que dispõe sobre as salvaguardas de proteção à identidade dos denunciante de ilícitos e de irregularidades praticados contra a Administração Pública no âmbito da Câmara Municipal de Vila Velha.

A proposição estabelece regras internas voltadas à preservação dos elementos de identificação do denunciante, ao recebimento de denúncias pelos canais institucionais de ouvidoria, ao controle de acesso às informações, à pseudonimização dos dados antes do encaminhamento aos órgãos de apuração, ao consentimento prévio para compartilhamento de elementos identificadores e à adoção de medidas administrativas necessárias ao adequado tratamento das denúncias no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

O projeto também prevê que a denúncia deverá ser dirigida à unidade de ouvidoria, à unidade de controle e transparência ou a outro órgão responsável, impedindo a recusa de recebimento e determinando que agentes públicos que recebam denúncias fora da unidade competente realizem o encaminhamento imediato, sem publicidade do conteúdo ou dos elementos de identificação do denunciante.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

A matéria foi encaminhada a esta Comissão em razão de sua pertinência temática com a organização administrativa interna, a transparência institucional, o funcionamento dos canais de comunicação com o cidadão, a estrutura de ouvidoria, os procedimentos de controle e o uso de sistemas informatizados para registro, triagem, acesso e encaminhamento de manifestações.

É o relatório.

## **II - PARECER DO RELATOR**

A proposição submetida à análise desta Comissão possui relevante conteúdo administrativo e institucional, pois busca estabelecer um regime mínimo de proteção ao denunciante que comunica ilícitos ou irregularidades praticados contra a Administração Pública no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A existência de canais de denúncia somente produz efeitos concretos quando acompanhada de garantias mínimas de proteção ao cidadão, ao servidor ou a qualquer interessado que leve ao conhecimento da Administração fatos potencialmente irregulares. Sem salvaguardas adequadas, há risco de intimidação, exposição indevida, retaliação, descrédito dos canais institucionais e redução da efetividade dos mecanismos de controle.

Nesse contexto, a proposta tem pertinência com a atuação desta Comissão, pois não trata apenas de um tema abstrato de transparência, mas da própria organização administrativa da Câmara Municipal, do funcionamento da Ouvidoria, da comunicação institucional com os usuários dos serviços públicos, dos fluxos de encaminhamento interno e da proteção das informações tratadas pelos sistemas administrativos do Poder Legislativo.

A Lei Federal nº 13.460/2017 disciplina a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos e prevê a atuação das ouvidorias como canal de recebimento de manifestações, reclamações e denúncias. A proposta dialoga diretamente com esse





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

marco normativo ao estabelecer que as denúncias sejam encaminhadas aos órgãos competentes e que a identificação do denunciante receba tratamento protegido.

O art. 1º do projeto delimita o objeto da resolução, estabelecendo salvaguardas de proteção à identidade do denunciante de ilícito ou irregularidade praticados contra órgãos e entidades da Administração Pública no âmbito da Câmara Municipal de Vila Velha. O art. 2º, por sua vez, esclarece que a norma se aplica ao Poder Legislativo Municipal. Essa delimitação é adequada, pois preserva a autonomia administrativa da Câmara e restringe a incidência da resolução ao âmbito institucional sobre o qual a Mesa Diretora possui competência normativa interna.

O art. 3º conceitua “elemento de identificação” e “pseudonimização”. A inclusão desses conceitos é tecnicamente positiva, pois evita interpretações restritivas sobre o que deve ser protegido. A expressão “elemento de identificação” alcança não apenas nome, CPF ou endereço, mas qualquer dado ou informação que permita associação direta ou indireta entre o denunciante e a denúncia apresentada. Já a pseudonimização estabelece técnica de tratamento de dados pela qual a informação deixa de permitir identificação direta ou indireta do titular, salvo mediante informação adicional mantida separadamente em ambiente seguro.

Essa definição também se harmoniza com a lógica da proteção de dados pessoais. A Lei Geral de Proteção de Dados disciplina o tratamento de dados pessoais, inclusive em meios digitais, por pessoas jurídicas de direito público, o que reforça a necessidade de que órgãos públicos adotem controles administrativos e tecnológicos capazes de preservar a confidencialidade, a integridade e a segurança das informações tratadas.

O art. 4º disciplina o canal de recebimento das denúncias, determinando que a manifestação seja dirigida à unidade de ouvidoria, à unidade de controle e transparência ou a outra entidade responsável. O dispositivo também veda a recusa do recebimento de denúncia e estabelece dever de encaminhamento imediato pelos agentes públicos que eventualmente recebam denúncia fora da unidade competente.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

A previsão é administrativa e funcionalmente adequada, pois evita dispersão de informações sensíveis e reduz o risco de tratamento informal de denúncias. A centralização do recebimento em unidade própria ou responsável permite maior rastreabilidade, controle de acesso, padronização de procedimentos e proteção do denunciante desde o primeiro contato com a Administração.

O § 3º do art. 4º merece destaque positivo ao determinar que agentes públicos que não desempenhem funções na unidade de ouvidoria, ao receberem denúncia de irregularidades praticadas contra o Poder Legislativo Municipal, deverão encaminhá-la imediatamente à unidade competente e não poderão dar publicidade ao conteúdo da denúncia ou aos elementos de identificação do denunciante. Essa previsão é relevante porque reconhece que a violação do sigilo pode ocorrer não apenas por falhas de sistema, mas também por circulação indevida de informação entre setores e servidores.

O art. 5º garante ao denunciante a possibilidade de formular denúncia por qualquer meio existente, inclusive oralmente, hipótese em que deverá ser reduzida a termo; assegura acesso livre e gratuito aos canais oficiais; e prevê o direito de conhecer os trâmites para realização da denúncia. Esses comandos fortalecem a acessibilidade do sistema e impedem que barreiras formais ou econômicas inviabilizem o exercício do direito de manifestação.

Sob a ótica administrativa, a previsão de denúncia oral é especialmente relevante, pois amplia o acesso aos canais institucionais por cidadãos que eventualmente tenham dificuldade de utilização de meios digitais ou de elaboração escrita da denúncia. Ao mesmo tempo, a redução a termo preserva a formalidade mínima necessária para controle, tramitação e eventual apuração.

O art. 6º constitui o núcleo material da proposição, ao estabelecer que o denunciante terá seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da denúncia. O dispositivo prevê restrição de acesso pelo prazo de cem anos, sigilo do nome, endereço e





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

demais elementos identificadores, controle de acesso em sistemas informatizados, registro dos agentes públicos que acessarem as denúncias e pseudonimização antes do envio aos órgãos de apuração.

A proteção por cem anos encontra correspondência na Lei de Acesso à Informação, que prevê restrição de acesso a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem pelo prazo máximo de cem anos, independentemente de classificação de sigilo.

A exigência de controle de acesso nos sistemas informatizados também é adequada à competência desta Comissão, pois envolve diretamente a dimensão tecnológica e administrativa do tratamento das denúncias. Não basta que a resolução declare genericamente o sigilo; é necessário que a Câmara possua meios de controle aptos a identificar quem acessou determinada denúncia, em que data e sob qual justificativa administrativa. Esse registro tem função preventiva e responsabilizadora, pois inibe acessos indevidos e permite apuração posterior em caso de vazamento.

A previsão de pseudonimização antes do encaminhamento aos órgãos de apuração igualmente revela boa técnica administrativa. O órgão responsável pela apuração deve receber os elementos necessários ao exame dos fatos, mas, como regra, não precisa conhecer imediatamente a identidade do denunciante. Com isso, preserva-se o fluxo de investigação e, simultaneamente, reduz-se o risco de exposição indevida.

O art. 7º admite que o órgão de apuração requisite informações sobre a identidade do denunciante quando indispensável à análise dos fatos relatados, preservando a natureza restrita dos elementos compartilhados. A previsão é equilibrada, pois não transforma o sigilo em obstáculo absoluto à apuração. Ao contrário, estabelece que a identidade poderá ser acessada quando houver necessidade concreta, mantendo-se, contudo, a restrição de acesso e a responsabilidade pelo tratamento da informação.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

O art. 8º disciplina o encaminhamento de denúncia com elementos de identificação entre unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Legislativo Municipal, exigindo solicitação de consentimento do denunciante, com prazo de vinte dias para manifestação. Em caso de negativa ou decurso de prazo, o encaminhamento somente poderá ocorrer após a pseudonimização.

Essa regra é adequada porque reconhece que o compartilhamento de dados pessoais deve observar finalidade, necessidade e controle. A denúncia não pode circular livremente entre unidades administrativas com dados identificadores quando a identificação do denunciante não for indispensável. Ao exigir consentimento ou, na sua ausência, pseudonimização, o projeto estabelece uma barreira administrativa importante contra a exposição indevida.

O art. 9º determina que as unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Legislativo Municipal implantem medidas necessárias para o recebimento, triagem e encaminhamento das denúncias e para a proteção das informações recebidas. O parágrafo único exige instalações e meios adequados para que os procedimentos de atendimento obedeçam às salvaguardas previstas na resolução.

Esse ponto é relevante porque transforma a proteção do denunciante em dever administrativo concreto. A norma não se limita a declarar direitos; ela impõe a adoção de providências internas, estrutura mínima, canais adequados, procedimentos de triagem e mecanismos de proteção das informações. No âmbito da CAOTCICA, essa dimensão é central, pois envolve administração, organização institucional, comunicação pública e funcionamento dos sistemas de atendimento.

O art. 10 atribui ao órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Legislativo Municipal o monitoramento do cumprimento da resolução, enquanto o art. 11 prevê que, em caso de descumprimento, o denunciante poderá comunicar o fato ao órgão central de Controle do Poder Legislativo Municipal. A estrutura é coerente, pois estabelece instância de acompanhamento e canal de reação diante de falhas no tratamento da denúncia.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

O art. 12 autoriza a Presidência a editar normas complementares, termos de responsabilidade, manuais de uso e instruções internas necessários à operacionalização da resolução. A previsão é conveniente, pois a matéria possui forte componente procedimental e tecnológico, exigindo regulamentação infralegal para detalhar fluxos, responsabilidades, níveis de acesso, armazenamento, registros, formulários, treinamento de servidores e boas práticas de segurança da informação.

No mérito próprio desta Comissão, a matéria é conveniente e oportuna. A Câmara Municipal, como órgão público, deve possuir procedimentos claros para recebimento de denúncias, especialmente quando envolvam ilícitos ou irregularidades administrativas. A ausência de salvaguardas pode gerar insegurança ao denunciante e fragilizar a própria capacidade institucional de identificar, apurar e corrigir falhas internas.

Ao estabelecer proteção da identidade, controle de acesso, pseudonimização, restrição de compartilhamento, dever de encaminhamento e monitoramento do cumprimento da norma, o projeto contribui para uma Administração Legislativa mais íntegra, organizada, transparente e confiável. Assim, este Relator manifesta-se **favoravelmente à aprovação** do Projeto de Resolução nº 3/2026.

### III - PARECER DA CAOTCICA

A Comissão de Administração, Transporte, Comunicação, Indústria, Comércio e Agricultura, em reunião ordinária, acompanhando o voto do Relator, **opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3/2026.**

Vila Velha/ES, 30 de junho de 2026.

**THIAGO HENKER**  
Presidente/Relator

**ALEX RECEPUTE**  
Membro

**JOEL RANGEL**  
Membro

